



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5021853-08.2022.8.24.0020/SC**

AUTOR: LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

RÉU: MANOEL CARLOS VIEIRA ME

SENTENÇA

LEALFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA. ajuizou, em 16/0/2022, pedido de FALÊNCIA em face de MANOEL CARLOS VIEIRA ME, alegando que a ré não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título executivo protestado cuja soma ultrapassou o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido (evento 1 - Duplicata 9).

Recebida à inicial, foi determinada a citação da ré (evento 9).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (evento 17), alegando, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, alegou a impossibilidade de realizar o pagamento por problemas pessoais do sócio; a abusividade do pedido de falência; a nulidade do protesto e da duplicata; e o excesso de juros. Assim, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, o autor reafirmou os argumentos da inicial (evento 22).

Designada audiência de conciliação (evento 32), a mesma restou inexitosa (evento 47).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tocante à preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que o pedido de falência não pode ser utilizado com a finalidade única de execução da dívida, sem razão a ré.

A Lei nº 11.101/2005 trouxe critérios objetivos para a decretação da quebra, de modo que não há que se falar em falta de interesse processual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECRETO EXTINTIVO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE RÉ NÃO POSSUI PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA ADIMPLIR A DÍVIDA. RECURSO DO CREDOR. PEDIDO DE FALÊNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/2005. INICIAL QUE VEIO ACOMPANHADA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA LÍQUIDA E NÃO PAGA, DA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO POR PARTE DA DEVEDORA DO VALOR COBRADO OU AINDA DA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE BENS SUFICIENTES À GARANTIA DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 94, II, DA LEI DE QUEBRAS. FEITO QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO FALIMENTAR. "[...] O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0021978-51.2015.8.24.0038, de Joinville, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-11-2019).

Assim, cumpridos os requisitos objetivos previstos na Lei 11.101/2005, afasto a preliminar levantada pela ré e passo à análise do mérito.

Sustentou a ré que o sócio administrador encontra-se com grave enfermidade e sofrera um infortúnio com a morte do filho, eventos que repercutiram negativamente na atividade empresarial.

Em que pese a situação de saúde do sócio da empresa e o falecimento de seu filho, entendo que tais acontecimentos não justificam a impontualidade da dívida.

Da análise da duplicata e das notas fiscais, verifica-se que a origem da dívida é de 11/11/2021. Nessa data o autor já estava em tratamento, conforme atestado médico juntado no evento 17. Ou seja, a dívida foi contraída com a ciência da doença, não podendo esta ser utilizada como justificativa para o inadimplemento.

Ainda, a morte do filho do sócio ocorreu no ano de 2018, muito antes da origem da dívida.

Não se verifica, portanto, relevante razão para o inadimplemento.

Da mesma forma, não há nulidade do protesto ou da duplicata.

O endereço constante da notificação do protesto é o mesmo do cadastro do CNPJ da empresa (evento 1 - Doc. 10 e 14).

Embora a duplicata não tenha o aceite, está acompanhada da nota fiscal com assinatura comprovando a entrega da mercadoria.

Ademais, a própria ré em sua contestação concordou com a existência da dívida.

Também não procede a alegação de excesso de juros tocante a data inicial de sua incidência. Isso porque a nota fiscal (evento 1 Doc. 7) demonstra que a data de vencimento da dívida era 11/04/2022, aplicando-se *ex re*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

No mais, tendo em vista que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou no vencimento a obrigação constante do contrato cuja soma ultrapassa a 40 (quarenta) salários mínimos, forçoso decretar a sua quebra, com base no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Ante o exposto, DECRETO a falência (art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005), na presente data, da empresa **MANOEL CARLOS VIEIRA ME**, fixando o termo legal como sendo o dia 18/05/2022 (90 dias antes do protesto por falta de pagamento realizado em 19/08/2022), nos termos do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 99, IX, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio como administradora judicial a sociedade empresária **HUMBERTO FELDMANN E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na pessoa de seu administrador (Humberto Eurico Feldmann) sito à Rua Raymundo Procópio Nunes, nº 150, Centro Comercial Santos Dumont, sala 02, Pinheirinho, CEP 88804-445, Criciúma/SC. Os credores poderão acessar o site <rij@feldmannadvogados.com.br>, para demais informações.

Determino a intimação da devedora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da Lei n.º 11.101/05).

Após, dê-se vista à administradora judicial para manifestação acerca da relação apresentada pela falida no prazo de 15 (quinze) dias.

Vindo aos autos, republique-se a sentença juntamente com a nova relação de credores apresentada pela administradora judicial, para que os credores das devedoras, a teor do contido no art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/200, fiquem cientes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados pela falida, de modo digital, no site <rij@feldmannadvogados.com.br>.

Fica intimada a devedora para que cumpra as obrigações impostas no art. 104 da LRF, sob pena de crime de desobediência (I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo; III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV - comparecer a todos os atos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros; VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas; IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa falida, ressalvadas aquelas previstas no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Registre-se a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, na forma do art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005.

Deverá ser efetuada a lacração dos estabelecimentos comerciais da sociedade empresária devedora, nos termos do art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei n.º 11.101/2005, autorizando desde já, se necessário for, reforço policial para cumprimento da medida.

Dispensar, por ora, a convocação de Assembleia Geral de Credores para formação do comitê de credores, nos termos do art. 99, XII, já que se trata de faculdade do juízo.

Intime-se o Ministério Público da presente decisão, consoante dispõe o art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se por carta a falência ora decretada às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial para que proceda com a anotação da falência no registro das sociedades empresárias devedoras, passando a constar a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Oficie-se da mesma forma aos Cartórios de Registros de Imóveis das localidades em que a falida tenha estabelecimento, bem como ao Detran, a fim de que prestem informações a respeito da existência de bens em nome da falida.

Oficie-se, também, à Receita Federal solicitando informações acerca das declarações de imposto de renda da falida dos últimos 5 (cinco) anos, visto que o sistema Infojud não possui tais informações atualizadas.

Efetue-se a consulta ao Banco Central via Sisbajud, nos termos do art. 99, X, da Lei n.º 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Por fim, cumpre ressaltar que as habilitações de crédito realizadas pelos credores nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº. 11.101/2005, deverão conter as informações mencionadas no art. 9º da mesma Lei, ressaltando-se, desde já, que o valor do crédito deverá ser atualizado até a data da decretação da falência (art. 9º, II, da LRF)¹.

P.R.I.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041679791v21** e do código CRC **6d05f180**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **SERGIO RENATO DOMINGOS**

Data e Hora: 24/7/2023, às 15:8:49

1. Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento. Os juros e demais encargos também apenas são incidentes até a decretação da falência ou distribuição do pedido de recuperação judicial. Tanto os juros remuneratórios quanto os moratórios ficarão limitados na falência. [...] Os juros posteriores à decretação da falência apenas serão exigíveis em face da Massa Falida se houver ativo para a satisfação das obrigações principais de todos os credores (art. 124) (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pgs. 95/96).

5021853-08.2022.8.24.0020

310041679791.V21